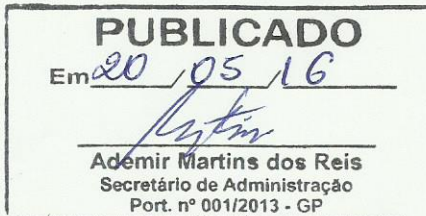




DECRETO Nº 109/2016-GP, DE 20 DE MAIO DE 2016.



REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SOBRE A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS – HABITE-SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, e;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Registro de Serviços Tomados da Construção Civil, instituída nos termos do art. 175 da Lei Complementar nº 04/2010, e disciplinada a emissão, pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, doravante denominado apenas Certificado de Quitação do ISS - Habite-se.

Seção I - Registro de Serviços Tomados da Construção Civil

Art. 2º. A emissão do Certificado de Quitação do ISS, referente à prestação de serviços de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, dar-se-á somente com o preenchimento do Registro de Serviços Tomados da Construção Civil e após o pagamento do imposto devido, nos termos deste Decreto.

§ 1º O preenchimento do Registro de Serviços Tomados da Construção Civil, poderá ser realizado por meio de formulário próprio ou por meio de aplicativo eletrônico disponibilizado pelo Portal de Serviços da Prefeitura de Marabá, deverá ser feito pelo:

I - responsável pela obra, ou;

II - sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço, ou;

III - representante autorizado por um dos sujeitos referidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Quando devido o pagamento do imposto deverá ser efetuado por meio de guia própria, que será emitida, após o preenchimento do Registro de Serviços Tomados da Construção Civil, na forma de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O Registro de Serviços Tomados da Construção Civil deverá ser preenchida com o número do processo de regularização de edificação ou do cadastro de obras, quando for o caso.



Seção II – Emissão do Certificado de Quitação do ISS

Art. 3º. O Certificado de Quitação do ISS será emitido pela Supervisão de Auditoria e Cobrança ou pela internet, nos termos do modelo constante do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. A autenticidade do Certificado de Quitação do ISS poderá ser verificada junto a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, por meio da emissão da Confirmação de Autenticidade do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 4º. Caso sejam verificadas pendências no processo de emissão do Certificado de Quitação do ISS, a Administração Tributária poderá solicitar o comparecimento do Requerente à Supervisão de Auditoria e Cobrança da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para a apresentação da seguinte documentação:

- I – Registro de Serviços Tomados da Construção Civil impresso;
- II – cópia da planta da edificação, aprovada pela Prefeitura Municipal de Marabá, no caso de Alvará de Construção, Demolição ou Reforma;
- III – memorando expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá (original ou cópia), com as informações referentes ao processo de regularização da obra;
- IV – outros documentos necessários à apuração do imposto.

Seção III – Cálculo do ISS em Pauta que Reflita o Corrente na Praça

Art. 5º. Quando o sujeito passivo da obrigação tributária apresentar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como na hipótese de não fornecê-los, o mesmo ficará sujeito a fixação da base de cálculo do imposto a ser lançado por arbitramento nos termos da alínea “c”, do § 1º, do artigo 200, da Lei Complementar nº 04, de 2010.

Art. 6º. A base de cálculo do imposto em pauta que reflita o corrente na praça, nos termos do artigo 170, § 6º da Lei Complementar nº 04, de 2010, será apurada mediante o produto entre a área construída, definida conforme art. 7º deste Decreto, e o valor do metro quadrado, conforme art. 8º deste Decreto, observados os seguintes critérios para efeito de constituição da base de cálculo do imposto.

§ 1º. Para prestação de serviços de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, considerar-se-á:

- I - 20% do CUB de 0,00 m² até 60,00 m²;
- II - 30% do CUB de 61,00 m² até 100,00 m²;



III - 40% do CUB de 101,00 m² até 180,00 m²;

IV - 50% do CUB de 181,00 m² até 300,00 m²;

V - 60% do CUB a partir de 301,00 m².

§ 2º. Da base de cálculo apurada na conformidade do caput deste artigo poderão ser deduzidas as empreitadas e as subempreitadas já tributadas pelo imposto, na forma da seção VII deste Decreto.

§ 3º. Para os fins de obtenção do ISS a pagar, sobre o resultado obtido na conformidade do que determina o § 1º deste artigo será aplicada alíquota conforme determina o artigo 171 da Lei Complementar nº 04, de 2010.

§ 4º. O Certificado de que trata o artigo 2º deste Decreto não poderá ser emitido sem o pagamento do Imposto calculado na forma deste artigo.

Seção IV – Definição da Área Construída

Art. 7º. Para os fins deste Decreto, considera-se área construída:

I - na construção: a área total ou parcialmente construída indicada no Alvará, ou a área constante do memorando de que trata o inciso III do artigo 4º deste Decreto, somada à área de piscina descoberta;

II - na reforma: a área indicada no Alvará ou, não havendo tal indicação, a área anteriormente existente, reservando-se à Administração Tributária, neste último caso, a prerrogativa de apuração com base na análise da respectiva planta da obra;

III - na demolição: a área indicada no Alvará de demolição ou em memorando expedidos pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano, ou ainda constante no cadastro imobiliário fiscal da Secretaria de Gestão Fazendária.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, a área construída com fração de milésimo de metro quadrado será arredondada para a fração de centésimo de metro quadrado imediatamente superior.

§ 2º Caso o sujeito passivo discorde dos critérios contidos neste artigo, deverá apresentar apostilamento do Alvará contendo o detalhamento da área construída, reformada ou demolida.

Seção V – Valor do Metro Quadrado

Art. 8º. Os preços a serem utilizados na apuração do valor mínimo do metro quadrado aplicado na construção civil para fins de cálculo do ISS será o valor do Custo Unitário Básico Médio - CUB do mês em que for requerido o Alvará de Construção fixado e divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará - SINDUSCON-PA, considerando o disposto no § 6º do artigo 170 da Lei Complementar nº 04, de 2010.



Seção VI – Não-Incidência do ISS

Art. 9º. Não são incluídas na base de cálculo do ISS as parcelas relativas à mão de obra própria, quando a obra de construção civil for executada por empregados do dono da obra.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se dono da obra a pessoa física ou jurídica que, investida na posse do imóvel, na qualidade de proprietária, cessionária, compromissária compradora, usufrutuária, comodatária ou investida por outro meio, execute obra de construção civil.

Seção VII – Deduções

Art. 10. O sujeito passivo do ISS poderá deduzir da base de cálculo do imposto tão somente as parcelas correspondentes à contratação de empreitadas e subempreitadas de construção civil (mão de obra de terceiros) executadas na obra e já tributadas pelo imposto, desde que comprovados os respectivos recolhimentos.

§ 1º São considerados serviços de construção civil, passíveis de utilização para dedução da base de cálculo do imposto, somente os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 04, de 2010, que não possam ser enquadrados em outros itens da lista de serviços.

§ 2º Para os fins da dedução de que trata o caput deste artigo, será considerada parcela dedutível aquela efetivamente utilizada como base de cálculo do ISS já recolhido.

Art. 11. Quando o sujeito passivo do ISS informar, no preenchimento do Registro de Serviços Tomados da Construção Civil, a existência de deduções da base de cálculo do imposto ou a hipótese de não incidência de que cuida o artigo 9º deste Decreto, será solicitado o seu comparecimento à Supervisão de Auditoria e Cobrança da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documentação constante do artigo 4º deste Decreto;
- II - matrícula da obra no INSS – CEI (Cadastro Específico do INSS) – cópia simples;
- III - nos casos de mão de obra de terceiros, além dos itens I e II anteriores:
 - a) Notas Fiscais de Serviços – NFS – 1ª via original e cópia simples;
 - b) Notas Fiscais Faturas de Serviços – NFFS – 1ª via original e cópia simples;
 - c) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e;
 - d) guias de recolhimento do ISS correspondentes às NFS/NFFS/NFS-e – original e cópia simples, ou cópia autenticada;



e) no caso de guia de recolhimento do ISS referente a mais de uma NFS-e, impressão das telas de consulta ao sistema (consulta às NFS-e emitidas/recebidas com status de quitada ou, ainda, consulta às NFS-e contidas em guia de recolhimento com status de quitada);

f) extrato do Simples Nacional e Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), no caso de recolhimentos efetuados de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - nos casos de mão de obra própria a que se refere o artigo 9º deste Decreto, além dos itens I e II anteriores:

a) guias de recolhimento da contribuição à seguridade social (Guia da Previdência Social – GPS) e ao FGTS (GRF – Guia de Recolhimento do FGTS) da obra – original e cópia simples;

b) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) ou do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) – cópia simples;

c) documento a comprovar a posse do imóvel pelo dono da obra, tais como escritura de compra e venda, matrícula do registro de imóveis, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda ou contrato de comodato.

§ 1º A documentação referente às deduções da base de cálculo do ISS ou à hipótese de não incidência desse imposto deverá ser apresentada acompanhada de formulários devidamente preenchidos.

§ 2º Quando o prestador de serviço for estabelecido no Município de Marabá, só serão aceitas, para fins de comprovação das deduções de mão de obra de terceiros, as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e emitidas na contratação da empreitada ou da subempreitada.

§ 3º Quando o prestador de serviço for estabelecido fora do Município de Marabá, só será aceita, para fins de comprovação das deduções de mão de obra de terceiros, as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS correspondente às empreitadas e subempreitadas contratadas.

§ 4º Os formulários mencionados no § 1º deste artigo poderão ser apresentados também em meio digital, em planilhas eletrônicas.

§ 5º As planilhas eletrônicas, após as devidas análises e correções, serão impressas, carimbadas e assinadas pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal (AFTM) responsável pela análise e arquivadas na unidade da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 12. No documento fiscal relativo à mão de obra de terceiros deverá constar o número do cadastro de obras onde foram prestados os serviços.



§ 1º Para os fins da dedução de que cuida o artigo 10 deste Decreto, será considerado o valor do documento fiscal excluída a parcela correspondente a materiais fornecidos.

§ 2º Caso a nota fiscal inclua serviços de mão de obra e materiais sem que o valor de cada um deles esteja discriminado, competirá à Administração Tributária arbitrar o montante relativo à mão de obra, com fundamento no artigo 148 do Código Tributário Nacional e de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 13. No caso de recolhimentos efetuados de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 (Simples Nacional), será utilizado, para abatimento da base de cálculo do imposto, o valor total referente aos serviços prestados, independentemente da alíquota aplicada.

Art. 14. Somente serão considerados para fins de dedução, no caso dos serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado e de elevadores, aqueles que se incorporarem à edificação.

Art. 15. Observado o disposto no § 1º do artigo 10 deste Decreto, não serão aceitas para fins de dedução, dentre outras, as notas fiscais referentes aos serviços:

- I - de engenharia, arquitetura e congêneres;
- II - de elaboração de projetos;
- III - de gerenciamento, acompanhamento, fiscalização da execução de obras e de taxa de administração;
- IV - de assistência técnica;
- V - de assessoria e consultoria;
- VI - de perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas e congêneres;
- VII - técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
- VIII - de elaboração de desenho técnico;
- IX - de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- X - de manutenção de equipamentos utilizados na obra;
- XI - de decoração, jardinagem, paisagismo e limpeza;



XII - de vigilância e portaria;

XIII - de topografia, levantamentos geodésicos e congêneres;

XIV - de controle tecnológico de concreto;

XV - de publicidade e congêneres;

XVI - de fornecimento de mão de obra em caráter temporário;

XVII - prestados na montagem, manutenção e desmontagem de canteiro de obras, stand de vendas e apartamento modelo ou decorado;

XVIII - prestados em caráter provisório, tais como montagem e desmontagem de grua, elevador de carga, entrada provisória de energia elétrica, de água ou de comunicações e instalação de estrutura voltada à segurança do trabalho;

XIX - de coleta de lixo, entulhos e congêneres;

XX - prestados fora do local da obra;

XXI - de construção civil cujo Cadastro de Obras não conste na nota fiscal.

Seção VIII – Disposições Finais

Art. 16. O Certificado de Quitação do ISS deverá instruir os processos administrativos de expedição de Auto de Regularização ou de Certificado de Conclusão para fins de obtenção do Habite-Se.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 003 de 03 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 007-A de 12 de janeiro de 2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 20 de maio de 2016.

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá



**CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA - ISS HABITE-SE Nº 000 /2016**

Este Certificado foi emitido para efeito de Auto de Conclusão/Auto de Regularização

Certifico, a pedido da parte interessada e à vista das informações contidas nos documentos apresentados, que não há débito de Imposto sobre Serviços relativo à obra/imóvel abaixo especificado.

Este Certificado não elide o direito de a Fazenda Pública do Município cobrar os débitos que porventura vierem a ser apurados. É o que cumpre verificar.

Identificação da obra:

Certificado referente a:	
Dono da obra:	
Local da obra/imóvel:	
Nº do cadastro do imóvel (IPTU ou INCRA):	
Número do processo ou cadastro de obras:	
Categoria de uso do imóvel:	
Área total construída:	m ²

Cálculo do imposto sobre a obra:

Área objeto:	m ²	0,00
Área complementar:	m ²	0,00
(C) Área decadente:	m ²	0,00
(D) Área quitada anteriormente:	m ²	0,00
(E) Área quitada (A + B - C - D):	m ²	0,00
(F) Valor do CUB do mês:	R\$	0,00
(G) Valor total da mão-de-obra:	R\$	0,00
(H) Valor da mão-de-obra de terceiros:	R\$	0,00
(I) Valor da mão-de-obra própria:	R\$	0,00
(J) Base de cálculo (G - H - I):	R\$	0,00
(K) Alíquota:	%	5,00%
(L) Imposto Recolhido (J x K):	R\$	0,00

Observações:

1. Certificado expedido com base no art. 235 da Lei Complementar nº 04/2010.
2. A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada junto a Supervisão de Auditoria e Cobrança da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Data: 15/04/2016 11:44

Nome:	Matrícula:
	0000

Denominação do Cargo:
Auditor-Fiscal do Tesouro Municipal

Assinatura/Carimbo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA – SEGFAZ
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E COBRANÇA

MÃO DE OBRA PRÓPRIA

REGISTRO DE SERVIÇOS TOMADOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

NOME DO DONO DA OBRA

Nº DO RSTCC

Nº INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

LOCAL DA OBRA

INCIDÊNCIA MÊS/ANO	SALÁRIOS (R\$)	INSS (R\$)			TOTAL (R\$)
	[A]	TOTAL A RECOLHER [B]	EMPREGADO [C]	[D]=[B]-[C]	[A] + [D]
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL					R\$ 0,00

NOME DO REQUERENTE _____

Nº DO CPF _____	DATA _____	ASSINATURA _____
FUNCIONÁRIO CONFERENTE E DATA _____	SUPERVISÃO DE AUDITORIA E COBRANÇA (SAC)	

OBSERVAÇÕES:
- ESTA RELAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM DUAS VIAS, EM ORDEM CRONOLÓGICA DE INCIDÊNCIA
- ESTA RELAÇÃO SÓ É VÁLIDA COM O CARIMBO E ASSINATURA DE AFIRM RESPONSÁVEL PELO "ISS-HABITE-SE"

